



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001374/2006-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.129 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HANIBAL CEZAR DE CARVALHO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte para, querendo, trazer aos autos o ato declaratório da anistia concedida, acompanhado de sua regular publicação no Diário Oficial da União (DOU), além de outros documentos que julgar pertinentes para comprovar o direito alegado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 65/68):

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09/11/2006 (fls. 41/47), em face do contribuinte acima identificado, que apurou o Imposto devido após compensação, no valor de R\$ 5.561,73, acrescido de multa proporcional no valor de R\$ 4.171,29 e juros de mora, calculados até 20/04/2004, no valor de R\$ 2.219,68.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, iniciado em 19/10/2006 com a ciência do Termo de início da Fiscalização (fls. 07 a 09), apurou-se na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF Exercício 2004, **a omissão de rendimentos recebidos da Fonte Pagadora COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0438-97, no valor de R\$ 76.310,97**, de acordo com o declarado por esta Fonte Pagadora em Declaração do

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.129 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18471.001374/2006-65

Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) constante do sistema informatizado do MF/RFB, conforme "Demonstrativo de Divergência DIRPFxDIRF" de fl. 08, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 1.815,24.

Cientificado do lançamento em 14/11/2006 (fl. 18), e não se conformando, o Interessado apresentou Impugnação em 08/12/2006, alegando, em síntese, que **seria isento do imposto de renda a partir de Agosto de 2002, nos termos do Parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, conforme textualmente informado no campo "observações" do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativo ao Ano-calendário 2002, cuja cópia anexa (fl. 33)**, ainda que, estranhamente, a Fonte Pagadora não tenham informado os rendimentos pagos no valor de R\$ 76.310,97, no campo Rendimentos Isentos e não tributáveis no Exercício 2004, Ano-calendário 2003, como se vê no respectivo Comprovante de Rendimentos às fls. 34.

Segue alegando que os valores de retenção na fonte declarados foram obtidos nos bilhetes de pagamento de 10/2003, 11/2003 e 13º salário 2003 (cópias destes contracheques em anexo às fls. 35 e 36), nos valores respectivamente de R\$ 907,62, R\$ 907,62 e R\$ 1.074,50, no total de R\$ 2.889,74, pois estaria isento em relação tanto aos rendimentos tributáveis quanto aos rendimentos de tributação exclusiva.

Acreditando ter demonstrado a improcedência do lançamento, requer seja acolhida a impugnação, solicitando que se torne sem efeito o Auto de Infração.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido, (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados, cabendo ao interessado a comprovação dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos da defesa (art. 36 da Lei 9.784/99; art. 15 e art. 16, III, do Decreto 70.235/72).

Cientificado da decisão, em 16/06/2011 (fls. 54), o contribuinte, em 01/07/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 83/86), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos tidos por omitidos são isentos dada sua condição de anistiado político, ao teor do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, conforme se comprovada dos comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Ministério da Marinha, ora anexados. Requer, ao final, a insubsistência e improcedência do lançamento, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 87/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.129 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18471.001374/2006-65

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 76.310,97, constatada em sede de revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, dada sua condição de anistiado político, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.559/2002.

Assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 67/68):

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29.08.2002), regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantindo a este o a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal permanente e continuada (art. 1º, inciso II), valores estes isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).**

O art. 19 da Lei 10.559/2002, **instituiu a exigência de requerimento ao Ministério da Justiça para obtenção da reparação econômica ou da conversão de regime para aqueles porventura anistiados com base em legislação anterior.** A consequência do indeferimento do requerimento será, como exposto no Parecer PGFN/CRJ 622/2007, a continuidade do pagamento dos rendimentos ao anistiado sob o regime da Lei 6.683/79 ou da EC 26/85, **com a continuidade da incidência do Imposto de Renda, já que esta legislação não previa a isenção, somente instituída pela lei 10.559/2002.**

No presente caso, **não foram trazidos documentos que comprovassem a condição de anistiado do Interessado, sob qualquer legislação;** o Comprovante de Rendimentos juntado referente ao Exercício 2004 não especifica a isenção no campo observações; não há nos autos qualquer menção ao requerimento de substituição de regime e, finalmente, consultado no sítio do Ministério da Justiça na Internet constatou-se a sua Inexistência.

A impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar do acordo com o art. 15, do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal. Como a impugnação **não foi instruída com os documentos que comprovassem a condição de anistiado do contribuinte, seja pela legislação de 1979 e 1985 seja pela Lei de 2002, tampouco que haveria o requerimento de substituição de regime, cujo deferimento é condição** prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.897, de 2003, e preconizada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 622/2007, **para restituição do imposto de renda já retido/pago, conclui-se que está correto o lançamento efetuado.**

Do cotejo da prova documental carreada, e com base nos fundamentos contidos na decisão recorrida, constato que, em relação aos rendimentos recebidos, paira dúvida razoável sobre a condição de anistiado político do contribuinte, sendo certo inexistir nos autos informações suficientes a permitir, de fato, averiguar tal situação, indispensável para o gozo do benefício fiscal regulamentado, ao teor do art. 2º do Decreto nº 4.897/03.

Portanto, torna-se imperioso confirmar acerca da data efetiva do reconhecimento da condição de anistiado político, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que a própria fonte pagadora Marinha do Brasil, consignou no informe de rendimentos emitido ser o contribuinte *“isento de imposto de renda a partir de agosto de 2002, com fulcro no parágrafo único do art. 9 da Lei nº 10.559/2002”* (fls. 95).

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.129 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18471.001374/2006-65

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, trazer aos autos o ato declaratório da anistia concedida, acompanhado de sua regular publicação no Diário Oficial da União (DOU), além de outros documentos que julgar pertinentes para comprovar o direito alegado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto